



Número: **0005220-18.2018.4.01.3804**

Classe: **RECURSO INOMINADO CÍVEL**

Órgão julgador colegiado: **2ª Turma Recursal da SJMG**

Órgão julgador: **3ª Relatoria da 2ª Turma Recursal da SJMG**

Última distribuição : **02/07/2024**

Valor da causa: **R\$ 11.448,00**

Processo referência: **0005220-18.2018.4.01.3804**

Assuntos: **Urbana (art. 42/44)**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
ANTONIO BARBOSA DA SILVA (REQUERENTE)	JOSILAINÉ APARECIDA BUENO (ADVOGADO) JULLYO CEZZAR DE SOUZA (ADVOGADO)
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (REQUERENTE)	
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (REQUERIDO)	
ANTONIO BARBOSA DA SILVA (REQUERIDO)	JOSILAINÉ APARECIDA BUENO (ADVOGADO) JULLYO CEZZAR DE SOUZA (ADVOGADO)

Documentos

Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
30883 3120	09/08/2024 14:18	<u>Acórdão</u>	Acórdão



JUSTIÇA FEDERAL
Turma Regional de Uniformização

PROCESSO: 0005220-18.2018.4.01.3804 PROCESSO REFERÊNCIA: 0005220-18.2018.4.01.3804

CLASSE: PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI CÍVEL (457)

POLO ATIVO: ANTONIO BARBOSA DA SILVA e outros

REPRESENTANTE(S) POLO ATIVO: JULLYO CEZZAR DE SOUZA - SP175030-A e JOSILAINA APARECIDA BUENO - MG129673-A

POLO PASSIVO:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL e outros

REPRESENTANTE(S) POLO PASSIVO: JOSILAINA APARECIDA BUENO - MG129673-A e JULLYO CEZZAR DE SOUZA - SP175030-A

RELATOR(A):FLAVIO DA SILVA ANDRADE



PODER JUDICIÁRIO
Turma Regional de Uniformização
6ª Relatoria da TRU
Processo Judicial Eletrônico

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI CÍVEL (457) n. 0005220-18.2018.4.01.3804

RELATÓRIO

ANTONIO BARBOSA DA SILVA interpôs pedido de uniformização regional em face de acórdão proferido pela 2ª Turma Recursal da Seção Judiciária de Minas Gerais em que a sentença foi reformada para se fixar a DCB na data estimada pelo perito judicial para a recuperação da capacidade laboral (01/2020). Entretanto, como a DCB já estava vencida na data da sentença (05/07/2021), foi determinada a implantação do benefício pelo prazo de 30 dias, apenas para viabilizar a apresentação do requerimento de prorrogação, conforme disposto no item I do Tema nº 246 da TNU. Além disso, o acórdão recorrido excluiu a obrigação de o INSS pagar as prestações que se venceram entre a DCB e a data da implantação do benefício destinado a viabilizar o pedido de prorrogação.

O recorrente sustenta que não pode ser prejudicado pela morosidade do Judiciário e que faz jus ao recebimento das parcelas vencidas entre a DIB e a DCB definida após a análise do pedido de prorrogação. Assevera que o acórdão impugnado diverge do entendimento firmado pela 4ª Turma Recursal da Seção Judiciária de Minas Gerais no julgamento do recurso inominado nº 0001594-88.2018.4.01.3804.

O INSS não apresentou contrarrazões.



O incidente de uniformização foi admitido na origem e pela Presidência da TRU.

FLÁVIO DA SILVA ANDRADE

Juiz Federal Relator

VOTO - VENCEDOR



PODER JUDICIÁRIO
Turma Regional de Uniformização
6ª Relatoria da TRU
Processo Judicial Eletrônico

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI CÍVEL (457) n. 0005220-18.2018.4.01.3804

VOTO

No caso em tela, ficou bem delineada a divergência entre os entendimentos firmados pela 2^a e a 4^a Turmas Recursais da Seção Judiciária de Minas Gerais, razão pela qual o presente incidente de uniformização deve ser conhecido.

Com vistas à correta delimitação da questão de direito material controvertida, pontuo que a perícia judicial foi realizada em 31/01/2019 e o prazo para a recuperação da capacidade laboral foi estimado pelo *expert* em 1 ano (DCB em 01/2020). A sentença foi proferida em 05/07/2021, tendo o magistrado condenado o INSS a restabelecer o benefício desde sua cessação indevida (09/11/2018) e, afastando o prazo de recuperação apontado pelo perito, fixou a DCB em 120 dias, contados a partir da implantação do benefício.

A Turma Recursal reformou em parte a sentença para fixar a DCB na data estimada pelo perito judicial para a recuperação da capacidade laboral (01/2020). Contudo, como tal DCB já estava vencida na data da prolação da sentença, foi determinada a implantação do benefício pelo prazo de 30 dias para permitir o pedido de prorrogação. Ao final, o colegiado excluiu a obrigação de o INSS pagar as prestações que se venceram entre a DCB e a data da implantação do benefício voltada a viabilizar sua prorrogação.

Portanto, a questão de direito material discutida neste pedido de uniformização pode ser delimitada nos seguintes termos:

Nos casos em que a DCB estimada pelo perito estiver vencida na data da sentença e for garantido o prazo mínimo de 30 dias para a viabilização do requerimento de prorrogação do benefício, conforme item I do Tema 246 da TNU, será devido o pagamento das prestações que se vencerem entre a DCB e a implantação do benefício destinado a viabilizar o pedido de prorrogação?

No julgamento do citado Tema nº 246 (PEDILEF 0500881-37.2018.4.05.8204), a



TNU fixou a seguinte tese:

"I - Quando a decisão judicial adotar a estimativa de prazo de recuperação da capacidade prevista na perícia, o termo inicial é a data da realização do exame, sem prejuízo do disposto no art. 479 do CPC, devendo ser garantido prazo mínimo de 30 dias, desde a implantação, para viabilizar o pedido administrativo de prorrogação.

"II - quando o ato de concessão (administrativa ou judicial) não indicar o tempo de recuperação da capacidade, o prazo de 120 dias, previsto no § 9º, do art. 60 da Lei 8.213/91, deve ser contado a partir da data da efetiva implantação ou restabelecimento do benefício no sistema de gestão de benefícios da autarquia".

Conforme destacado pelo Juiz Federal Fábio de Souza Silva, relator para o acórdão (sessão da TNU de 19/06/2020), a tese fixada no Tema nº 246 representa a consolidação jurisprudencial da conduta já adotada pelo INSS na seara administrativa, que, no art. 10, § 1º, da Portaria Conjunta nº 2/2020 do INSS/PFE, tratou do instituto da “DCB vencida” ou “prestes a vencer” da seguinte forma:

"Art. 10. (...)

§ 1º: Salvo nas hipóteses de decisão judicial ou de despacho do órgão de execução da PGF com ordem expressa em sentido contrário, em se tratando de DCB vencida ou com prazo a vencer inferior a 30 dias da DDB/atualização, deve o benefício ser implantado com DCB no 30º dia posterior a data do efetivo cumprimento como forma de possibilitar o pedido de prorrogação".

Todavia, percebe-se que o procedimento seguido administrativamente no caso de “DCB vencida” - e que foi referendado pela TNU - não aborda a questão de direito material controvertida neste incidente de uniformização regional, consistente em saber se o INSS deve ser responsabilizado pelo pagamento das prestações que se venceram entre a DCB fixada pelo perito (que já se encontrava vencida na data da prolação da sentença) e a data da implantação do benefício pelo prazo mínimo de 30 dias, com vistas à viabilização do pedido de prorrogação.

Ressalte-se, inclusive, que esta questão foi levantada no PEDILEF 0004324-34.2016.4.01.3807, da relatoria da Juíza Federal Lilian Oliveira da Costa Tourinho, e se encontra pendente de julgamento na TNU.

No caso concreto, conforme já destacado, o perito judicial fixou a DCB em 01/2020 (1 ano após a perícia realizada em 31/01/2019) e a sentença (em que foi reconhecido o direito à concessão do auxílio-doença) foi proferida em 05/07/2021, sendo que o benefício somente foi implantado em 14/09/2021 a partir da realização de nova perícia administrativa decorrente do pedido de prorrogação.

A meu ver, entender que o segurado somente faz jus ao recebimento das parcelas vencidas entre a DIB e a DCB (apontada pelo perito judicial), além do prazo de ampliação do benefício para viabilização do requerimento de prorrogação (DIB até a DCB + prazo mínimo de 30 dias), não é a solução mais adequada e justa, uma vez que a demora do processo judicial inviabilizou o exercício do direito à apresentação do requerimento de prorrogação antes do escoamento da DCB fixada pelo perito (01/2020).

Não se nega que, nesses casos, é bem difícil saber se a parte autora permaneceu



incapaz após o prazo estimado pelo perito oficial. Ela pode ter se recuperado, mas também pode ter continuado incapaz, até mesmo em razão de eventual agravamento de seu quadro clínico. O certo é que o segurado não pode, como regra, ser prejudicado ou penalizado pela demora para o sentenciamento da causa judicial, havendo de incidir, nesse contexto, a presunção de continuidade da incapacidade laborativa até o momento da implantação do benefício ampliado (pelo prazo mínimo de 30 dias). A referida presunção, todavia, poderá ser afastada quando a natureza da patologia claramente implique recuperação da capacidade laborativa, o que deve ser analisado caso a caso.

Na espécie, a incapacidade decorreu de uma hérnia de disco com compressão neurológica (CID: M51), mesma moléstia que antes ensejou a concessão do benefício previdenciário pela Agência da Previdência Social. Após a sentença, o INSS realizou nova perícia administrativa e, reconhecendo a persistência do quadro incapacitante, prorrogou o benefício a partir de 14/09/2021, o que aponta para a probabilidade nitidamente prevalente de o segurado ter estado incapaz também entre a DCB fixada pelo perito judicial e a data da (re)implantação do benefício.

Enfim, “a solução judicial deve consistir no fruto de uma prudente ponderação entre a intencionalidade normativa e as exigências de justiça do caso concreto, reclamando-se tanto mais sensibilidade às reais consequências quanto grave for seu impacto sobre a esfera vital do indivíduo” (SAVARIS, José Antonio. *Uma teoria da decisão judicial da Previdência Social*: contributo para a superação da prática utilitarista. Florianópolis: Conceito Editorial, 2011, p. 305).

Dianete do exposto, voto por conhecer e dar provimento ao incidente de uniformização, restabelecendo a sentença (Questão de ordem n. 38 da TNU) e fixando a seguinte tese: “I - Nos casos de auxílio-incapacidade em que a DCB estimada pelo perito judicial estiver vencida na data da sentença ou do acórdão que reconheceu o direito invocado, o benefício deve ser (re)implantado pelo prazo mínimo de 30 dias para viabilizar ao segurado o requerimento de sua prorrogação, sem prejuízo do direito ao recebimento das prestações que se venceram entre a DIB e a data da implantação do benefício a fim de oportunizar tal pedido de prorrogação, pois, nessa hipótese, presume-se a continuidade da incapacidade laborativa até o momento da realização da nova perícia administrativa. II – A presunção referida no item I poderá ser afastada quando a natureza da patologia claramente implique recuperação da capacidade laborativa, o que deve ser analisado no caso concreto.

FLÁVIO DA SILVA ANDRADE

Juiz Federal Relator

DEMAIS VOTOS





PODER JUDICIÁRIO
Turma Regional de Uniformização
6ª Relatoria da TRU
Processo Judicial Eletrônico

PROCESSO: 0005220-18.2018.4.01.3804 PROCESSO REFERÊNCIA: 0005220-18.2018.4.01.3804

CLASSE: PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI CÍVEL (457)

POLO ATIVO: ANTONIO BARBOSA DA SILVA e outros

REPRESENTANTES POLO ATIVO: JULLYO CEZZAR DE SOUZA - SP175030-A e JOSILAINÉ APARECIDA BUENO - MG129673-A

POLO PASSIVO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL e outros

REPRESENTANTES POLO PASSIVO: JOSILAINÉ APARECIDA BUENO - MG129673-A e
JULLYO CEZZAR DE SOUZA - SP175030-A

EMENTA

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO REGIONAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE TEMPORÁRIA. PRAZO DE RECUPERAÇÃO ESTIMADO PELO PERITO JUDICIAL. “DCB VENCIDA” NA DATA DA SENTENÇA. PRAZO ADICIONAL PARA APRESENTAÇÃO DE REQUERIMENTO DE PRORROGAÇÃO. TEMA 246 DA TNU. PARCELAS VENCIDAS ENTRE A DCB FIXADA PELO PERITO JUDICIAL E A DATA DA IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO AMPLIADO. DEMORA DO JUDICIÁRIO QUE NÃO PODE PREJUDICAR O SEGURADO. ANÁLISE DAS PARTICULARIDADES DE CADA CASO. RECURSO PROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, a Egrégia Turma Regional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais da 6ª Região decidiu, por unanimidade, dar provimento ao pedido de uniformização regional, nos termos do voto do Relator.

Belo Horizonte 07 de agosto de 2024.

FLÁVIO DA SILVA ANDRADE

Juiz Federal Relator

